

PRIMEIRA ATA SUPLEMENTAR - ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DATADA DE 23.06.2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.06.12.01

Ás 11:00 hs (onze horas) do dia 26 de Junho de 2017, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Pregão: Pregoeiro José Mauricio Magalhães Júnior e sua comissão de apoio, José Aderson dos Santos e Adeliane da Paz Aguiar, com observância das disposições contidas no Pregão Presencial de nº 2017.06.12.01, Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, Lei nº 8666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores. Objetivando a AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA EQUIPAR A GUARDA MUNICIPAL E AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE GRANJA-CE. Inicialmente o pregoeiro e sua equipe de apoio detectou atecnia ocorrida na elaboração da ata de julgamento da sessão pública aberta dia 23.06.2017, fazendo-se mister correção de tal falha, para fazer constar que:

ONDE SE LÊ:

 $(\ldots)$ 

Registra-se que foi questionado pelo representante da empresa **D.S.ANDRADE** – **ME**, quanto a CERTIDÃO SIMPLIFICADA da Junta Comercial, conforme exigido no Item 5.1, inciso V, alínea "e" do Edital, apresentada pela licitante **CARPIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.907.851/0001-85**, alegando que a mesma estava incompleta, tendo em vista constar somente duas vias da ultima página de tal documento, não constando a primeira página de referido documento, desta feita o pregoeiro resolveu aplicar o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, **in verbis** "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", tendo em vista tratar-se de um documento cuja validação se faz eletronicamente através do site oficial da Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme

http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/certidaoweb/validacaoPorVisualizacao.sea
m. desta feita através do protocolo constante no documento apresentado, pode-se emitir o documento integral, confirmando assim a sua veracidade, acostando-se a presente ata, o documento validado digitalmente, sanando-se qualquer dúvida quanto a veracidade e integralidade do documento.

 $(\ldots)$ 

Destarte, o Pregoeiro facultou a palavra para as licitantes, sendo que o representante da empresa **D.S.ANDRADE** – **ME CNPJ:** 10.780.363/0001-40, manifestou a intenção de interpor recurso contra a Habilitação da empresa **CARPIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ:** 01.907.851/0001-85, alegando que a mesma apresentou sua CERTIDÃO SIMPLIFICADA da Junta Comercial, conforme exigido no Item 5.1, inciso V, alínea "e" do Edital, de forma incompleta, tendo em vista constar somente duas vias da ultima página de tal documento, não constando a primeira página de referido documento. Diante do exposto, o Pregoeiro resolve abrir o prazo recursal para a licitante juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, de acordo com Item 10.1 do edital e inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, e suas alterações posteriores. (...)

LEIA-SE:

di





Fis. 376

(...)

Registra-se que foi questionado pelo representante da empresa **D.S.ANDRADE** – **ME**, quanto a CERTIDÃO SIMPLIFICADA da Junta Comercial, conforme exigido no Item 5.1, inciso V, alínea "e" do Edital, apresentada pela licitante **CRESCER COMERCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA – ME CNPJ: 12.072.691/0001-18**, alegando que a mesma estava incompleta, tendo em vista constar somente duas vias da ultima página de tal documento, não constando a primeira página de referido documento, desta feita o pregoeiro resolveu aplicar o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, **in verbis** "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", tendo em vista tratar-se de um documento cuja validação se faz eletronicamente através do site oficial da Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme

http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/certidaoweb/validacaoPorVisualizacao.sea m, desta feita através do protocolo constante no documento apresentado, pode-se emitir o documento integral, confirmando assim a sua veracidade, acostando-se a presente ata, o documento validado digitalmente, sanando-se qualquer dúvida quanto a veracidade e integralidade do documento.

(...)

Destarte, o Pregoeiro facultou a palavra para as licitantes, sendo que o representante da empresa **D.S.ANDRADE** – **ME CNPJ:** 10.780.363/0001-40, manifestou a intenção de interpor recurso contra a Habilitação da empresa **CRESCER COMERCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA** – **ME CNPJ:** 12.072.691/0001-18, alegando que a mesma apresentou sua CERTIDÃO SIMPLIFICADA da Junta Comercial, conforme exigido no Item 5.1, inciso V, alínea "e" do Edital, de forma incompleta, tendo em vista constar somente duas vias da ultima página de tal documento, não constando a primeira página de referido documento. Diante do exposto, o Pregoeiro resolve abrir o prazo recursal para a licitante juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, de acordo com Item 10.1 do edital e inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, e suas alterações posteriores.

Nada mais havendo a registrar, deu-se por encerrada a sessão do Pregão, às 11:30 horas, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, para surtir seus efeitos legais.

Comissão:

JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JÚNIOR

Pregoeiro Oficial

IOSE ADERSON DO SANTOS

Membro da Comissão

ADELIANE DA PAZ AGUIAR

Membro da Comissão